



**Câmara Municipal de Manaus**  
**Diretoria Legislativa**

**PROJETO DE LEI N. 242/2019**

**AUTORIA:** Ver. Prof. Fransuá

**EMENTA:** INSTITUI no âmbito do município de Manaus, o programa de incentivo "Meu Primeiro Emprego" e dá outras providências.

## **TRAMITAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO:** 16 / 10 / 2019

**SITUAÇÃO:**

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Em: 30 / 10 / 2019  
Prazo: 06 / 11 / 2019

**NA 2<sup>a</sup> CCJR**

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre

Em: 15 / 11 / 2019  
Prazo: 18 / 11 / 2019



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ



**PROJETO DE LEI N. 242 / 2019**

**INSTITUI** no âmbito do município de Manaus, o programa de incentivo "Meu Primeiro Emprego" e dá outras providências.

**Art. 1.º** Fica instituído, no âmbito do Município de Manaus, o programa "Meu Primeiro Emprego", fomentando a inserção de jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os na atividade laboral.

**Art. 2.º** As finalidades do Programa criado por essa Lei são:

- I – A qualificação dos jovens para o mercado de trabalho e inclusão social;
- II – Fomentar a geração de empregos e renda no Município;
- III – Diminuir o impacto de refluxos na atividade econômica para a juventude;
- IV – Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda no Município.

**Art. 3.º** O Poder Executivo Municipal poderá criar políticas públicas para incentivar através de benefícios as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, a aderirem ao programa de lei, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, reduzindo o índice de desempregados, oportunizando os jovens que buscam o primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:

- I - iniciativas de incentivo a projetos de geração de empregos e renda;
- II – estimular programas de apoio a gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;
- III – desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;
- IV- desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas.

**Art. 4.º** As empresas que diretamente forem beneficiadas por qualquer benefício ou isenção fiscal no âmbito do Município de Manaus, deverão reservar vagas de trabalho ao primeiro emprego nos seguintes moldes:

- I- Fica isento da reserva de vagas ao primeiro emprego, empresas com até 7 (sete) funcionários;
  - II- Para empresas com 8 (oito) a 20 (vinte) funcionários, será destinado o percentual de 10% (dez por cento) do total de vagas de trabalho para o primeiro emprego;
  - III- Acima de 21 (vinte e um) funcionários, será destinado o percentual de 15% do total de vagas de trabalho para o Programa "Meu Primeiro Emprego";
- § 1º Caso a aplicação do percentual de que trata esse artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado ao próximo número inteiro subsequente;
- § 2º A porcentagem de jovens que trata o *caput* desse artigo, deve ser garantida pelo período mínimo de 3 (três) anos, contados a partir da data do início da concessão do benefício;
- § 3º Ao candidato, na condição de estudante, que vier a preencher qualquer vaga destinada ao Programa "Meu Primeiro Emprego", será assegurado pela empresa contratante o direito de cumprir seu turno laboral contratualizado, sendo vedado a sua transferência para outro turno que venha prejudicar a sua atividade escolar.

**Art. 5.º** Para efeito desta lei, comprehende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho.

**Art. 6.º** Para se inscrever no Programa, o jovem deverá ter idade compreendida entre 16 (dezesseis) e vinte e 24 (vinte quatro) anos, devendo apresentar no ato da inscrição:

- I- Carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovante de residência;
- II - Declaração de que não tenha tido relação formal de emprego;
- III - Apresentar declaração de matrícula atualizada, caso esteja cursando ensino médio, superior ou educação técnica ou certificado de conclusão.

**Art. 7.º** O Poder Executivo regulamentará as inscrições e o funcionamento do banco de empregos para a juventude por meio de decreto.

§ 1º O encaminhamento dos jovens aos empregadores deverá obedecer a ordem cronológica de inscrições;

§ 2º É vedada a contratação, no âmbito do Programa, de jovens que sejam parentes até o terceiro grau dos empregadores, sócios ou dirigentes das empresas contratantes.

**Art. 8.º** As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e previdenciária, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

**Art. 9.º** Se houver rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito no Programa, o empregador manterá o posto de trabalho, substituindo em até 30 (trinta) dias o jovem dispensado por outro também inscrito, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**Art. 10.º** Aplica-se a obrigatoriedade de implementar o programa instituído por essa Lei dentro do âmbito da Administração Pública direta, obedecendo o requisitos:

I - Os contratos de prestação de serviços advindos de processos seletivos para contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública Municipal, deverão representar, no mínimo, 15% das vagas para o primeiro emprego, salvo em casos especiais, desconsiderando e resguardando as vagas em que exija qualificação técnica ou graduação específica dentro das diversas áreas de atuação.

**Parágrafo Único** – Estende-se a obrigatoriedade da aplicabilidade dessa lei a todas as empresas privadas que detém o direito de exploração dos serviços públicos sob a titularidade de concessão, permissão e autorização, autorizadas pela municipalidade, respeitando-se o percentual interposto no presente artigo, independentemente do recebimento de incentivos.

**Art. 11.º** Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 15 de julho de 2019.



**PROF. FRANSUÁ**  
Vereador / PV

## JUSTIFICATIVA

O Brasil vive hoje um momento de instabilidade econômica e eventuais crises por conta de altas taxas de desemprego, precarização das relações de trabalho, exclusão social e outros fatores que impõe restrições distintas aos diversos grupos populacionais.

Os jovens, que normalmente já tem uma inserção mais difícil e vulnerável no mercado de trabalho, são atingidos com mais intensidade pelos problemas gerados nesse contexto. A taxa de desemprego na fase da juventude é mais elevada do que na população acima de 30 anos, e a exclusão social se torna uma realidade para muitos cidadãos jovens de Manaus.

Um dos grandes obstáculos a inserção de jovens no mercado de trabalho, para além da difícil conjuntura econômica e da baixa qualificação, é a exigência de experiência de trabalho anterior. Como o investimento em educação e capacitação profissional é reduzido, e ainda é exigida experiência de trabalho sem que sejam oferecidas oportunidades para tal, o quadro só piora.

Boa parte dos jovens que se candidatam a oportunidades pelos programas sustentados por lei vêm de situações de vulnerabilidade. Lares desfeitos, oportunidades rasas e, graças a essas iniciativas, eles passam a ter uma visão diferente de mundo. Um mundo de trabalho, em que eles se espelham nos profissionais que compartilham conhecimento, preparando-os para os desafios empresariais e pessoais. Assim, eles se renovam e se descobrem cidadãos ativos, dando novos significados as suas experiências.

A carreira profissional dos nossos jovens, além do comprometimento pessoal, depende desse incentivo do poder público, no oferecimento de uma qualificação adequada que fará o diferencial na atuação das mais diversas atividades, contribuindo significativamente com a sua entrada e permanência no mercado de trabalho, além de fortalecer o crescimento do setor, combatendo desemprego e distribuindo renda às famílias dos qualificados.

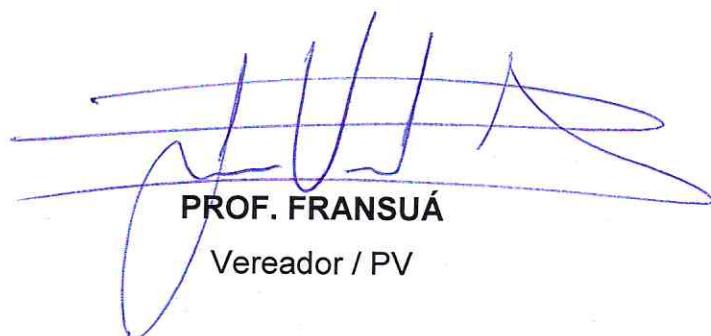


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



O projeto é um dos primeiros passos para reduzir desigualdades sociais, possibilitando os jovens a garantirem um emprego e um futuro digno. Programas parecidos já foram propostos e aplicados em outras cidades, com resultado positivo.

Portanto, conto com o apoio indispensável dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

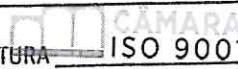


**PROF. FRANSUÁ**  
Vereador / PV

CMM/BL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PLNº 242/2019

FLS Nº

ASSINATURA  ISO 9001 existe

## PROJETO DE LEI Nº 242/2019

AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

ASSUNTO/INSTITUI no âmbito do município de Manaus, o programa de incentivo "Meu Primeiro Emprego" e dá outras providências.

## PARECER PL/CMM

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

Como é sabido, a Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios a capacidade de autonormalização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

**“Art. 30 – Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Desta feita, mesmo reconhecendo a grande importância do projeto, entendemos que ele está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade. Vejamos:

A propositura institui o programa “MEU PRIMEIRO EMPREGO” criando nitidamente obrigações para o Poder Executivo.

Ocorre que o art. 2º, da Constituição Federal prevê que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem ser harmônicos e





independentes entre si, ou seja, um poder não pode interferir nas funções típicas um do outro.

Dessa feita, entendemos que a propositura invade competência do Chefe do Executivo, ferindo o princípio da Harmonia e independência dos Poderes (art. 2º, da CF/88).

Importa salientar o que dispõe da Carta Federal, em seu artigo 167, inciso I, “ São vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”. Frise-se que não há vedação à criação de programas por vereador, apenas há a necessidade de prévia dotação orçamentária.

No mesmo sentido, dispõe o art. 148, inciso I, da LOMAN, “São vedados o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual.”

Isto posto, diante dos argumentos expostos, somos do entendimento de que a propositura está eivada de constitucionalidade e ilegalidade.

Manaus, 31 de outubro de 2019.

**PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**

**Procuradora da CMM**



CMM/DL/DIAC/DEC/OM

ROPOSITURA PLNº 24212019

I.S Nº \_\_\_\_\_

NATURA CÂMARA ISO 9001 *valista*

## PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 242/2019

PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.002445

AUTORIA: VEREADOR PROF. FRANSUÁ

EMENTA: INSTITUI no âmbito do município de Manaus, o programa de incentivo "Meu Primeiro Emprego" e dá outras providências.

### DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procurador *Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO*, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 04 de novembro de 2019.

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO**  
*Procurador Geral*

